

JACKELINE FERREIRA VITORINO

**A (IN)APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA NAS
AÇÕES DE ALIMENTOS**

BACHARELADO
EM DIREITO

FIC-MINAS GERAIS

2014

JACKELINE FERREIRA VITORINO

A (IN)APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência na aprovação da disciplina Monografia Jurídica II. Requisito parcial de obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Cláudio Boy Guimarães.

JACKELINE FERREIRA VITORINO

A (IN)APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência na aprovação da disciplina Monografia Jurídica II. Requisito parcial de obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Cláudio Boy Guimarães.

Aprovada em 19 de novembro de 2014 por:

Prof. Me. Cláudio Boy Guimarães – FIC

Prof. Salatiel Ferreira Lucio – FIC

Prof. Juliano Sepe Lima Costa – FIC

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar os fundamentos das ações de alimentos em conjunto com a revelia, na aplicação da lei, apontando, sobretudo, seus aspectos constitucionais, civis e processuais, trazendo à baila as variadas correntes jurisprudenciais e doutrinárias. Neste caso, a discussão surge em virtude da (in)aplicabilidade da revelia nas ações de alimentos. Tendo em vista os direitos indisponíveis. O art. 320, inciso II, diz expressamente sobre a hipótese, ao vedar a produção dos efeitos da revelia *in casu*. E com o intuito de resolver tal questão, é fundamental buscar amparo na legislação e na doutrina que serve de base teórica, para que assim possa elucidar a dúvida gerada acerca da revelia, pois, a cada dia que passa, os operadores do direito se deparam com realidades diversas das que estão legisladas, sendo necessária uma legislação mais clara, e que extinga todas as dúvidas pertinentes.

Palavras-chave: Ação; Alimentos; Revelia.

ABSTRACT

This monograph aims at analyzing the fundamentals of stocks of food in conjunction with the default, in law enforcement, pointing especially their constitutional, civil and procedural aspects, bringing up the jurisprudential and doctrinal trends varied. In this case, the discussion arises from the obligatory in the default actions of food. Given the inalienable rights. The art. 320, item II, says explicitly on the hypothesis, to seal the production of the effects of default in casu. And in order to solve this issue, it is essential to seek shelter in the law and doctrine that serves as a theoretical base, so it can elucidate the questions generated about absentia, because with each passing day, the operators of the right face by several of which are legislated, clearer legislation is needed, and extinguish all relevant questions realities.

Keywords: Action; food; Absentia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO 1 – ALIMENTOS	16
1.1 REQUISITOS.....	16
1.2 ESPÉCIES.....	19
CAPÍTULO 2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS.	21
2.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	21
2.2 REVELIA	24
2.3 DIREITO INDISPONÍVEL	27
CAPÍTULO 3 – A (IN)APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS.	30
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS	37

Dedico este trabalho as duas pessoas mais importantes da minha vida e responsáveis pela minha existência. À minha mãe Maria Aparecida Ferreira e ao meu pai Urias José Vitorino.
"Honra teu pai e tua mãe, a fim de que tenhas vida longa na terra que o Senhor, o teu Deus, te dá". (Êxodo 20:12).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por estar comigo há todos os instantes, por me proteger e abençoar.

Ao meu pai Urias José Vitorino e a minha mãe Maria Aparecida Ferreira, que souberam me compreender e me ajudar nos momentos em que precisei.

*“Buscai antes o reino de Deus, e todas estas coisas vos serão acrescentadas”
(Lucas 12:31).*

1 INTRODUÇÃO

É possível afirmar que uma das coisas mais importantes do ser humano é a sua sobrevivência, e para isso, o indivíduo necessita de meios materiais como a alimentação, o vestuário, a moradia, entre outros.

Para se conseguir os bens materiais dos quais são fundamentais para sua sobrevivência, o indivíduo o faz através do fruto de seu trabalho ou da renda de bens pessoais. Não se pode deixar de mencionar sobre a obrigação alimentar, necessária para o sustento de determinadas pessoas, via de regra, incapazes ou hipossuficientes, desde que presente o vínculo jurídico existente entre o alimentante e o alimentado.

Nesse sentido, em virtude dessa possibilidade jurídica é possível que o necessitado promova a busca desse auxílio, por meio da ação de alimentos.

Em virtude dessa necessidade, a demanda judicial que tem por objeto a obrigação alimentar, possui alguns caracteres importantes a serem explanados, mormente no que se refere à aplicação dos efeitos da revelia, tanto em favor da parte autora, que necessita dos alimentos, ou da parte devedora, que busca a minoração ou exoneração de tal obrigação.

Embora o Código de Processo Civil traga em seu bojo a possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia, quando da inércia ou extemporaneidade da parte passiva, vide artigo 319, tal medida não deve ser aplicada nas ações de alimentos, devido os mesmos serem direitos indisponíveis. Sobressalta-se ainda, que mesmo com jurisprudência e doutrina a favor da não aplicabilidade da revelia nessas ações, existe um posicionamento jurisprudencial em sentido contrário, onde os efeitos da revelia são atribuídos.

Não obstante a presunção da veracidade dos fatos apresentados e pleiteados pelo autor da demanda, a aplicabilidade dos efeitos da revelia poderá ocasionar injustiças enormes, já que o inadimplemento por parte do devedor pode-lhe ocasionar a sua prisão civil, sem mencionar que o pagamento dos alimentos possui a característica da irrepetibilidade.

Vislumbrando diversas respostas para essa questão, conforme se verá neste trabalho através de jurisprudências, é de se observar a aplicabilidade da revelia nas ações de alimentos.

Conduzindo-se por esse objetivo, e também em dar uma visão geral sobre os alimentos em suas variadas formas como conceito, natureza, requisitos e

características, estruturou-se o presente trabalho em três tópicos: o primeiro versará sobre os alimentos; o segundo, sobre a revelia e seus efeitos e o terceiro e último estudará a revelia na ação de alimentos e os direitos indisponíveis.

2 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A Constituição da República tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a todo cidadão é dada a prerrogativa de viver dentro dos parâmetros de dignidade. Para José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana, “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”¹.

É sabido também que a obrigação alimentar atende ao proclamado nesse princípio, bem como o da paternidade responsável consagrado no artigo 226, §7º da Constituição da República, no qual garante que o planejamento familiar, apesar de ser de livre decisão do casal, deverá estar fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Logo,

Art. 226 - [...]§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas².

Veja que o artigo citado fala da paternidade responsável como uma das bases para o planejamento familiar. O princípio da paternidade responsável tem a seguinte definição por Alexandre de Moraes:

Em face da relatividade dos direitos e garantias fundamentais e aplicando-se os princípios da convivência das liberdades públicas e da concordância das normas constitucionais, não se pode deixar de observar que o texto constitucional ao proclamar expressamente o princípio da paternidade responsável (CF, art. 226, § 7) deverá ser compatibilizado com o princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) [...] ³.

Nesse sentido, o princípio da paternidade responsável encontra-se ligado ao dever de alimentar, ou seja, “reconhecida à paternidade, a obrigação de alimentar, em caráter definitivo deflui, de modo incontestável...”⁴.

Por meio do princípio da paternidade responsável o legislador constitucional entregou o dever de prestar alimentos aos frutos das relações conjugais,

¹ SILVA, José afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 69.

² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed. São Pulo: Saraiva, 2007. p.67.

³ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.683.

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p.1334.

independente da forma como foram concebidos, se estendendo estende aos filhos adotados.

Entretanto, o dever de alimentar não se fundamenta apenas no âmbito da paternidade responsável e do planejamento familiar. Para tanto, basta à existência de vínculo jurídico para existir tal obrigação.

Nesse diapasão, o dever de alimentar não se questiona. Para uma melhor compreensão, importante observar o conceito de alimentos trazido por Carlos Roberto Gonçalves:

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de que não pode provê-las por si. [...] o vocábulo alimentos tem, todavia conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem no campo do direito, uma expressão mais técnica larga de abrangência compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando ⁵.

Embora o dever de prestar alimentos esteja abalizado na solidariedade humana, sua justificativa está amparada em elementos que ultrapassam as questões de cunho moral ou sentimental, tornando-se um dever trazido por nosso ordenamento jurídico, por questão de ordem pública. Por isso, existem leis que determinam o dever de alimentar, não permitindo que tal ato fique ao bel prazer do alimentante.

A disposição contida no artigo 1.694 do código Civil confirma esse entendimento, ao afirmar que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Diante disso, é imprescindível que o credor da prestação alimentícia efetivamente necessite dos alimentos para a sua subsistência. Os alimentos deverão ser prestados com base na necessidade, sendo que ninguém será obrigado a alimentar pessoa capaz, saudável e em condições de trabalhar e prover o próprio sustento ⁶.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p.455.

⁶ FIUZA, César. **Curso Completo de Direito Civil**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.p.843.

As regras atinentes aos alimentos não podem ser modificadas ou derogadas por particulares. “O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito”⁷.

Algumas peculiaridades revestem esse instituto, dentre elas o caráter personalíssimo. O direito a receber alimentos é personalíssimo, sendo vedada sua transferência a qualquer outra pessoa, tendo em vista ter por escopo a preservação da vida, assegurando a assistência daquele que necessita de auxílio para sobreviver.

Existindo a obrigação alimentar, e em caso de inadimplência, o devedor poderá sofrer uma série de consequências, dentre elas a prisão civil que é a única possibilidade nessa modalidade admitida em nosso ordenamento jurídico.

A prisão civil está regulamentada no artigo 5º, LXVII da Constituição da República “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia...”⁸.

A condição para esse tipo de prisão é a existência de um título executivo, ou seja, deverá existir uma sentença emanada pelo juiz cível no qual determina o pagamento dos alimentos bem como a prisão do devedor no caso do inadimplemento.

Nesse caso a decretação da prisão civil se dará como forma coercitiva para forçar o pagamento dos alimentos, devendo ser considerado seu caráter excepcional.

Após uma explanação sucinta do que seria conceitualmente os alimentos e a obrigação alimentar, necessário conceituar nos mesmos moldes o instituto da revelia, em especial nos casos que envolvam a obrigação alimentar como objeto da lide.

A revelia em sentido estrito, ocorre quando o réu citado pessoalmente para apresentar a sua resposta, seja por oficial de justiça, por AR postal ou por edital, deixa de contestar os fatos articulados na inicial, seja de forma voluntária, ou involuntária.

Evidentemente por descumprir essa obrigatoriedade, o réu sofrerá inúmeras consequências. José Frederico Marques afirma que:

Em se tratando, porém, de revelia em sentido estrito, ou revelia específica, há, de regra em face da lei processual, o descumprimento de um ônus,

⁷ RODRIGUES, SILVIO. **Direito Civil-Direito de Família**.v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 328.

⁸ Idem 7. p.15.

razão pelo qual sofre o réu os gravames seguintes: a) reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo o que dispõe o artigo 320, ou se o contrário resultar prova dos autos, ou da convicção do juiz;b)contra o revel correrão os prazos independente de intimação; c) intervindo o revel no decorrer do processo, ele o receberá no estado em que se encontra, pelo que o comparecimento assim verificado só produzirá efeitos *ex nunc*⁹.

Para se evitar a aplicabilidade desses efeitos, em especial pelo fato da parte adversa a princípio desconhecer a lei, é obrigatório que no mandado citatório conste que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme inteligência do artigo 285 do código de processo civil. Da mesma maneira é o que determina também o artigo 225, II do código de processo civil.

Humberto Theodoro Júnior afirma que se o réu após ser citado permanecer inerte sofrerá consequências irrefutáveis, pois em seu desfavor existe a obrigação o ônus da defesa.

Por isso após a propositura da ação, o réu é citado par vir responder ao pedido da tutela jurisdicional formulado pelo autor. Isto porém, não quer dizer que o demandado tenha o dever ou obrigação de responder. Há para ele, apenas o ônus da defesa, pois, senão se defender, sofrerá as consequências da revelia. (art.319 a 322)¹⁰.

Nesse sentido, os efeitos da revelia se darão ante a inércia do réu, em não contestar o pedido, ou por tê-lo apresentado intempestivamente.

A possibilidade de não aplicabilidade dos efeitos da revelia, mesmo nos casos acima mencionados, serão objeto de discussão nos capítulos que se seguirão.

⁹ MARQUES, José Frederico, **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 326.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 489.

CAPÍTULO 1 – ALIMENTOS

1.1 REQUISITOS

Segundo a definição de Orlando Gomes¹¹, os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

O direito a alimentos deve ser prestado para aqueles que não têm condições de prover sua própria manutenção, conforme aprendemos acima, dito isso, Pereira nos ensina que:

Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade. Não importa, igualmente, a causa da falta de trabalho, seja ela social (desemprego), seja física (enfermidade, velhice, invalidez), seja moral (ausência de ocupação na categoria do necessitado) ou qualquer outra [...] ¹².

O preceito de prestar alimentos depende daqueles que tem condições para o mesmo dentro do âmbito familiar. Existe conforme Carlos Roberto Gonçalves:

Um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda socorrer e dar sustento ¹³.

Caso contrário, o Estado por interesse direto faz cumprir como obrigação judicialmente exigível o dever de quem possa alimentar.

No âmbito familiar, o direito aos alimentos obedece a certos requisitos, como a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade e a reciprocidade, onde veremos abaixo o significado de cada um.

1. Necessidade: São devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao

¹¹ GOMES, Orlando, **Introdução ao Direito Civil**, Rio de Janeiro, Forense, 1979. p. 427.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**, v. 5. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 529.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. v.5. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 717.

desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade¹⁴. Posto que sem assento na lei, manifesta-se certa tendência a revestir o requisito da necessidade de uma particular qualificação, dizendo-se que a mesma deve ser “involuntária”, com o argumento de não se conciliar com a justiça imanente a obrigação de alimentar uma pessoa que ficou reduzida ao estado de atual necessidade pela imoderação nos seus gastos¹⁵.

2. Possibilidade: Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. O alimentante os prestará sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício para a sua condição social. Daí dizer-se que tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência, quanto àquele que se porá em risco de sacrificá-la se vier a dá-los¹⁶. Se o alimentante não os puder fornecer na razão de seu próprio sustento, prestá-los-á dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentando reclamar de outro parente a complementação¹⁷.

3. Proporcionalidade: Os alimentos hão de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores¹⁸.

4. Reciprocidade: Além de condicional e variável, porque dependente dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar, entre parentes, é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídica familiar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar deles¹⁹.

Fabiana Marion Spengler²⁰, explica que são personalíssimos os alimentos, devidos não poderem ser repassado a outrem. Considerado assim para garantir o direito à vida, conforme expreso constitucionalmente, não pode faltar o necessário a sobrevivência do cidadão. Sendo assim, não se admite cessão onerosa, gratuita e

¹⁴ MIRANDA, Pontes de *et all.* **Comentários ao CPC**. v. 13. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 62.

¹⁵ DE PAGE, Henri. **Traité Élémentaire de Droit Civil Belge**. v. 1. Bosch, 1981. nº 550-bis. p. 483.

¹⁶ ENNECCERUS, Kipp y Wolff, **Derecho de Família**. v. 2. Bosch, 1981. p. 97.

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Juspodium. 1917. p.164.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 5. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 498.

¹⁹ RUGGIERO, Roberto de, **Istituzioni di diritto privato**. vol. 1, Mazeaud, 1950. p. 50.

²⁰ SPENGLER, Fabiana Marion, **CF. Alimentos: da ação à execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 24-25.

compensação, independente de qualquer forma de dívida existente, e será impenhorável quando necessário for o crédito alimentício.

Sobre os requisitos acima tratados, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA SUA CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UM DELES. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO ALIMENTAR. 1. NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE O LEGISLADOR CIVIL, DE FORMA CUMULATIVA, CONFORME DICÇÃO DO § 10, DO ARTIGO 1.694 (ARTIGO 400 DO REVOGADO), EXIGIU DOIS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE ALIMENTOS: NECESSIDADE DO REQUERENTE E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. FALTANTE UM DELES, INVIÁVEL SE TORNA A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. 2. CONSTITUI ÔNUS DO ALIMENTANTE, MAIOR É CAPAZ, NA FORMA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROVAR, SEM DEIXAR A MÍNIMA DÚVIDA, A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PARA SUA SOBREVIVÊNCIA. 3. RECURSO DESPROVIDO ²¹.

Os alimentos constituem de dever para o alimentante. Uma vez apurados os seus requisitos, o parente da classe e no grau indicado legalmente tem de supri-los. Mas se, pela força das circunstâncias, mais de um parente os tiver que fornecer, cada um responde por sua parte, de vez que não impera no caso o princípio da solidariedade, nem se encontra na lei fundamento para hierarquizar p débito alimentar, estabelecendo-se uma ordem preferencial que o credor de alimentos deva necessariamente seguir. Assinalam os escritores certa vacilação jurisprudencial no direito francês ²².

Com relação ao idoso, o artigo 14 da Lei 10.841/2003, determina que “se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

Segundo Lafayette ²³, Não se pode fugir o obrigado, sob qualquer fundamento, de não cultivar relações de amizade ou de ter compromissos desta ou de outra ordem com o reclamante. O direito pátrio não mais conserva as acusativas vigente em nosso direito pré-codificado, como seja cometido de ingratidão, abandono da causa paterna, falta de respeito aos pais, casamento contra a vontade destes.

²¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº. 20030110574875**. 3. T. Cível. Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Julg. 07.03.2005. Pub 17.05.2007. Disponível em <www.tjdf.jus.br>. Acesso em 02 ago 2014.

²² PLANIO, Ripert et Boulanger. **Traité Élémentaire, A respeito e da obrigação alimentar cumulativa**, v. 1. Cf. De Page, *traité*.

²³ PEREIRA Lafayette Rodrigues, **Direito de família**. São Paulo: Freitas Bastos, 1945, p. 400.

1.2 ESPÉCIES

Vejamos também, além dos requisitos, as diversas espécies classificadas pela doutrina, como quanto à natureza; quanto à causa jurídica; quanto à finalidade; quanto ao momento em que são reclamados.

Quanto à natureza, os alimentos conforme Orlando Gomes:

É estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros, *civis* ou *côngruos* ²⁴.

Quanto à causa jurídica, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Os alimentos dividem-se em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios. Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco, do casamento ou do companheirismo. Os voluntários emanam de uma declaração de vontade inter vivos, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, ou causa mortis, manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos. Os primeiros pertencem ao direito das obrigações e são chamados também de obrigacionais; os que derivam de declaração causa mortis pertencem ao direito das sucessões e são também chamados de testamentários. E, finalmente, os indenizatórios ou ressarcitórios resultam de prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano ex delicto. Pertencem também ao direito das obrigações e são previstos nos artigos 948, II, e 950 do Código Civil ²⁵.

Quanto à finalidade, os alimentos são classificados em provisórios e provisionais e definitivos ou regulares. Conforme artigo 4 da Lei 5.478/68, os alimentos provisórios previne a existência pré-constituída da obrigação alimentícia, basta a comprovação inicial da existência do vínculo. Os provisionais é uma medida sumária na qual há a fixação de alimentos, em modo ainda não definitivo, para atender as necessidades do autor, em ação cautelar. Há quem diga que a terminologia usada para alimentos provisórios refere-se quando do pedido realizado em ações de divórcio ou alimentos. Por conseguinte, os alimentos provisionais é um termo utilizado por ocasião da ação cautelar.

Maria Berenice nos diz que:

²⁴ GOMES, Orlando, **Direito de família**, cit., o. 427; CAHALI, Yussef, **Dos alimentos**, cit., p. 18; CARNEIRO, Borges, **Direito Civil de Portugal**, v. II, § 167, n. 2. p. 179.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, 21. ed, São Paulo: 2014, p. 196.

Quando se buscam em juízo alimentos que não foram atendidos espontaneamente, em face da natureza urgente do direito, não importa a que título são fixados. Provisórios ou provisionais, seu ponto em comum está estruturado na possibilidade de as duas espécies de tutela alimentar preverem a expedição de mandado liminar, deferindo o adiantamento dos alimentos iniciais, fixados em caráter temporário pelo juiz da causa, para garantir os recursos necessários à subsistência daquele a ser alimentado no fluir do processo”²⁶.

Os alimentos definitivos são fixados por sentença, em tese são fixados para se manter, mas estão submetidos à cláusula *rebus sic stantibus* podendo ser alterado os valores arbitrados em sentença quando modificada a necessidade de quem os recebe ou de quem os presta.

Ensina-nos Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁷ que “os alimentos são ressarcitórios e indenizatórios de uma sentença condenatória se se tratando de responsabilidade civil. Conforme art. 475, § 4º, do CPC, não se trata de obrigação, é uma faculdade do juiz. Nos da o exemplo da vítima que se torna incapaz para o trabalho em razão de lesões corporais ou de tentativa de homicídio.

O juiz poderá exigir do condenado a constituição forçada de capital como forma de garantia, podendo ser aceito bem imóvel, título de dívida pública, dinheiro, fiança bancária, ou garantia real, possível também inserir o credor na forma de pagamento, consoante disposição do § 2º, art. 475-Q da lei processual”.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 489.

²⁷ ROSENVALD, Nelson et al. **Direito das Famílias**. v. 4. Bahia: Juspodium, 2014. p. 637.

CAPÍTULO 2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS.

2.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Há duas espécies de obrigação alimentar, “a doutrina, inclusive com o respaldo na lei, identifica duas espécies de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade. E outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta”²⁸.

O preceito alimentício entre cônjuges, companheiros e parentes diferencia-se de uma obrigação alimentar, de certo, o alimentado deverá fazer jus, declarar e fundamentar a atual necessidade para sua própria subsistência. Enquanto o alimentante também deverá provar a sua real situação para prover com o tanto ou menos do que é requerido.

Bertoldo Mateus de Oliveira Filho aduz que alimentos “entre cônjuges sucede, na via comum, a ruptura da afetividade, quebrantando toda a consideração existente, sendo assim, factível o inconformismo no chamamento ao auxílio do outro”²⁹.

Com mais clareza, a obrigação alimentícia entre cônjuge, desdobra-se pelo desencantamento, e faz com que se materializa toda frustração do dever mútuo no matrimônio. Durante toda a união do casal, se perfaz a mútua assistência no núcleo familiar, por intermédio de contribuir cada um, na proporção de suas possibilidades. Quando se cessa alguma das partes com a obrigação alimentar, possibilita-se a reclamação de alimentos entre eles.

Destarte, o pensionamento alimentar versa sobre a possibilidade de cada um dentro do âmbito familiar, ficando a parte que tenha condições melhores de se manter responsável temporariamente pelo outro, que ainda esteja fora do mercado de trabalho e não esteja apto para a nova condição de vida.

A jurisprudência nesse caso é pacífica: “Alimentos. Mulher jovem, saudável, mas despreparada para o mercado de trabalho. Pensão temporária destinada a proporcionar-lhe condições de exercer atividade laboral digna. Se não obstante

²⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível. 1.0105.03.076708-8/001 (1)**. Rel. Des. Wander Marotta. Julgado em 2.4.04. Pub. 29.6.04. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 02 ago 2014.

²⁹ OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus. **Alimentos e investigação de paternidade**. 3.ed. rev e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 1998. p. 54.

jovem e saudável a mulher não esta qualificada para ingressar no mercado de trabalho, mormente por ter o casamento, contraído em idade muito jovem, a impedido de adquirir uma profissão definida, deve ser-lhe assegurada pensão por prazo razoável a fim de se preparar para o exercício de atividade laboral digna”³⁰.

Recíproco é o dever de prestar alimentos, Pontes de Miranda diz que “razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô têm o dever de sustentar aquele a quem deram a vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se”³¹.

Quando se trata da linha reta de parentesco, a obrigação não encontra limites, se necessário for, em virtude de não obter êxito dos parentes mais próximos, chamará a lide os parentes da linha colateral. Nem mesmo a destituição do poder familiar extinguirá a obrigação alimentícia, evitando, assim, a premiação daquele genitor desidioso, que coloca em xeque a própria integridade do filho. Por isso, mesmo suspenso ou destituído do poder familiar, continua o pai obrigado a contribuir para o sustento do filho.

A fixação do quantum alimentício é mutável, pois havendo modificação na situação econômica das partes, poderá qualquer delas ajuizar ação revisional de alimentos, com fundamento no artigo 1.699 do Código Civil, para pleitear a exoneração, redução ou majoração do encargo. As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, pois o montante da prestação tem como pressuposto a permanência das condições de necessidade e possibilidade que determinaram. O caráter continuativo da prestação impede que ocorra coisa julgada material. O efeito da preclusão máxima se opera apenas formalmente, possibilitando eventual modificação posterior do montante estabelecido.

Eis alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul neste âmbito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. Cabível a redução dos alimentos em sede liminar quando verossimilhante a versão de que o alimentante não possui condições de suportar o pagamento dos alimentos a que se propôs pagar aos agravantes. No caso, demonstrada a redução das possibilidades do agravado, em razão do desemprego e a sensível redução de seus rendimentos, a ponto dos alimentos consumirem mais de 50% de sua renda atual proveniente do

³⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº. 1998.001.2706**. 2. Cam. Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho. Julg. 19.6.98. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 02 ago 2014.

³¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. v.3. São Paulo: Max Limonad, 1947. p.283.

seguro desemprego que passou a receber, razoável, por ora, a redução liminar dos alimentos. Deram parcial provimento ao recurso ³². APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DAPENSÃO. Demonstrada modificação na situação de fazenda do alimentante, o qual, embora médico, está desempregado, mantém-se a redução da pensão alimentícia operada pela sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREGO DE JUSTIÇA) ³³.

Nessa linha, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Para os fins de fixação da base de cálculo da pensão alimentar devida pelo trabalhador, rendimentos ou salários do alimentante são tão-só os ganhos normais, isto é, aqueles que ele percebe de forma permanente, a períodos certos, porque há de ser entender, a propósito, que somente eles foram visados pelas partes interessadas. Ademais, nem seria justa diversa compreensão, que ensejasse a inclusão na base de cálculo de verbas entregues ao trabalhador por razões pertinentes à sua pessoa ou a situações especiais e provisórias, como as de caráter indenizatórios e as que se destinam a premiar o seu esforço pessoal. Nessas últimas hipóteses estão, sem dúvidas, o abono de férias de que trata o artigo 144 da CLT ou a indenização por férias não gozadas, bem como o pagamento de vantagens anômalas, percebidas de maneiras aleatórias, variável, e sem habitualidade, como as horas extras... Como se vê, não era mesmo de se incluir na base de cálculo da pensão devida à agravante os pagamentos feitos a títulos de férias, os abonos provisórios concedidos espontaneamente pelo empregador e as horas extraordinárias” ³⁴.

Na obrigação decorrente do parentesco, em primeiro lugar os parentes em linha reta são chamados, recaindo a obrigação para o mais próximo em grau, uns em falta dos outros, assim a pessoa que não pode prover a sua subsistência reclamará os alimentos de seus ascendentes, conforme art. 1.696 e art. 1697 se se tratando de seus filhos. Não havendo filhos, será chamado os filhos destes, os netos, pois os parentes mais próximos excluirá os mais remotos ³⁵.

³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70017574302**. 7. Cam. Cível. Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel. Julg. 28.02.2007. Disponível em <www.tjrjgs.jus.br>. Acesso em 02 ago 2014.

³³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº70017855123**. 8. Cam. Cível. Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade. Julg. 18.01.2007. Disponível em <www.tjrjgs.jus.br>. Acesso em 02 ago 2014.

³⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **RJTJSP, Lex, 117/300**. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 02 ago 2014.

³⁵ A obrigação dos filhos pelos pais foi reiterada pela Lei n. 8.648/1993, nos seguintes termos: “Art. 399. (...) § único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajuda-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas”. Atualmente, esta expressamente no art. 1.697.

2.2 REVELIA

Revelia é um ato processual, que consiste na não apresentação da contestação. É espécie de contumácia passiva, que se junta como as outras, como exemplo art. 13, II, CPC a não regularização da representação processual. Há revelia pela falta de resposta do réu, não apresentando contestação e nem tampouco, aparece em juízo.

A eficácia da revelia é muito drástica³⁶ para o réu revel. Criaram o legislador, a doutrina e jurisprudência, mecanismos para temperar tais efeitos, mitigando o rigor no tratamento do réu contumaz.

Entende Moacyr Amaral Santos que:

A contumácia do réu é total ou parcial. Citado o réu para os termos da ação, nasce-lhe o ônus de comparecer e defender-se no prazo estabelecido em lei. Sua inércia, desatento ao ônus de comparecer e responder no prazo produz o efeito da revelia. Esta é, pois, uma consequência da contumácia total do réu, da sua omissão total, porquanto nem comparece para defender-se. Tal significação da revelia, no desenvolvimento do procedimento, que se costuma dar esse nome à contumácia do réu. Contumácia e revelia, em relação ao réu, são expressões sinônimas³⁷.

Após a distribuição da ação judicial, é verificado pelo Juiz da causa a conformidade da petição inicial, que logo determinará a citação do réu, conforme se é de direito de acordo com o Código de Processo Civil.

Tendo sido o réu citado, poderá apresentar sua defesa, conforme estabelecido no art. 297 do Código de Processo Civil, que assim determina: “O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze dias), em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção”, ressalvados alguns procedimentos especiais que possuem prazos diversos para manifestação em sede de defesa.

Não oferecendo sua defesa, conforme parágrafo anterior, causará ao réu um ônus no ordenamento jurídico, onde a falta do mesmo ocorrerá consequências.

³⁶ Observações de ordem histórica de Calmon de Passos: “pela tradição do direito luso-brasileiro, não havia a confissão ficta para as hipóteses de revelia. O CPC/39 quis dar feições diversas ao instituto, prevendo a confissão ficta em seu artigo 209; por força desta previsão, dizia-se estava quebrada a velha tradição romana, incorporada pelo direito luso-brasileiro, passando o revel a ser réu confesso. À época, a doutrina já repelia a confissão ficta necessária. O atual CPC, na contramão da tradição, seguiu a linha germânica, adotando a confissão ficta. Segundo o mestre, o CPC catou o que de mais rigoroso havia com relação ao revel. O sistema germânico, do qual se retirou a confissão ficta, adota ao menos duas formas de atenuar os seus efeitos: exigência de intimação pessoal da sentença ao revel e existência de recurso especial pelo simples fato da revelia”. PASSOS. Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 3. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 336-342.

³⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 236.

Cabe dizer que, mantendo-se silente o Réu no prazo que lhe cabia para contestar, ter-se-á a chamada revelia.

Conforme art. 278 do CPC e art. 20 da Lei 9.099/1995 será aplicada a revelia nos casos de ausência do réu, nas audiências de conciliação ou instrução e julgamento, nos Juizados Especiais Cíveis.

Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que :

De acordo com o direito brasileiro, há duas situações que podem ocasionar a revelia, cada qual dependente do tipo de procedimento que se adota. Dessa forma, em se tratando de procedimento ordinário, a revelia opera-se diante da falta de contestação produzida pelo réu no prazo que se lhe concede para a defesa (art. 319 do CPC); já se o procedimento adotado for o sumário, então a revelia decorrerá da ausência injustificada do réu à audiência preliminar e de não apresentação de contestação ³⁸.

Observa-se que a revelia cabe ao Juiz analisar, se há procedência na matéria de direito alegada pelo autor. Desta forma, gerará algumas consequências, na aplicação da revelia, as quais são previstas no artigo 319 e 322 do Código de Processo Civil.

Esta estabelecido no art. 319 do CPC que reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor. Além disso, contra o revel que não possua patrono constituído nos autos, correrão os prazos independente de intimação para cada um dos atos proferidos.

Há exceções que estabelece, conforme o Código de Processo Civil à aplicação dos efeitos da revelia são elas: (i) se havendo pluralidade dos réus, algum deles contestar a ação; (ii) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (iii) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considera indispensável à prova do ato.

Verificamos que, se houver litisconsórcio passivo e algum dos réus se manifesta em sua defesa, será aproveitado no que couber pelo revel.

No que tange aos direitos indisponíveis, o CPC traz que estes não poderão ser confessados (art. 351), motivo pelo qual a confissão ficta quanto à matéria de fato não será aceita.

Costa Machado ensina que:

Direitos indisponíveis são aqueles direitos cuja realização interessa à própria sobrevivência e manutenção da sociedade, à própria existência do Estado, embora seus titulares sejam particulares (direito de família, direitos

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 120.

de personalidade, etc). Os direitos públicos, como regra geral, são indisponíveis (direito administrativo, penal, previdenciário). Direitos indisponíveis, tecnicamente, são os que encontram regramento jurídico nas chamadas leis de ordem pública e cujas características básicas são as seguintes: inalienabilidade, intransigibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, não sujeição a reconhecimento judicial no processo e à confissão e a realizabilidade obrigatória em muitos casos ³⁹.

Desta forma, não se aplicam os efeitos da revelia na investigação de paternidade ou em ação de alimentos, vez que tratam de direitos indisponíveis. Também, quando a exordial não estiver acompanhada de instrumentos públicos que a lei considere indispensáveis à prova do ato.

Contudo, a revelia será imputada ao Réu que seja inerte em momento de suma importância para a sua defesa. E os efeitos serão aplicados quando da verificação da revelia, para garantir um julgamento favorável à parte Autora, cabendo, entretanto, ao Juiz guiar-se pelo princípio da proporcionalidade, analisar o ônus imposto ao Réu e o benefício trazido pela presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, posto se tratar de presunção relativa.

A revelia no Processo Penal, "se verifica a partir da ausência injustificada do acusado por ocasião da realização de qualquer ato relevante no processo, bem como a mudança de residência, sem comunicação do novo endereço" ⁴⁰. Já no processo do Trabalho, em seu artigo 844 da CLT, quando o réu não comparecer a audiência, ocorrerá à revelia. Diferente do que ocorre no Código de Processo Civil, onde não há conceituação da revelia, apenas seus efeitos.

A confissão ficta não é efeito necessário da revelia, nos explica Calmon de Passos:

Essa advertência esta sendo feita para recordar ser de todo desautorizada qualquer interpretação meramente gramatical, ou lógica do art. 319, CPC, como se fosse ele uma entidade bastante em si mesma, quando é peça de um todo, cuja operacionalidade deve ocorrer de forma integrada, coerente e sistêmica, de modo a não gerar antinomias ⁴¹.

O próprio legislador, em leis recentes, diz que a confissão ficta somente deve ser aplicada se o contrário não resultar da prova dos autos.

Também, há que se falar que a revelia não é necessariamente a vitória do autor. Pois os fatos podem não se subsumir a regra do direito invocada. O principal

³⁹ MACHADO, Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Manole, 2004. p. 462.

⁴⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 467.

⁴¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 315.

efeito da revelia não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante.

A revelia na reconvenção ⁴² “é, via de regra tratada pelos autores como sendo indistinta da revelia comum. Convém lembrar, porém, que a reconvenção é a ação do réu contra o autor no mesmo processo”. Decorre disso, que se o autor for revel na reconvenção e essa conexa a ação principal de molde a que o julgamento de ambas passe pela apreciação da existência de fatos comum, o juiz pelo princípio da comunhão de provas, não poderá presumir existentes, para fins de reconvenção, fatos que foram não ocorridos por conta da instrução probatória ocorrida na ação originária.

2.3 DIREITO INDISPONÍVEL

Os direitos indisponíveis são aqueles direitos essenciais da personalidade, dos direitos fundamentais, os absolutos, personalíssimos, aqueles inerentes da pessoa humana. E entre esses direitos, em primeiro lugar, deve-se destacar o direito à vida, o direito a liberdade, o direito a honra, o direito a integridade física e psíquica, o direito a dignidade, enfim, entre tantos outros. Há também numerosos direitos personalíssimos, como, por exemplo, o direito ao estado civil, o direito ao nome, o direito à igualdade perante a lei, o direito à intimidade, o direito aos alimentos, o direito a inviolabilidade de correspondência, conforme o artigo 1.035 do Código Civil, e conseqüentemente, os direitos indisponíveis “são aqueles que não possuem um conteúdo econômico determinado, aqueles direitos que não admitem a renúncia ou que não comportem a transação” ⁴³.

O que determina o julgamento antecipado da lide é a ocorrência dos efeitos da revelia, ou seja, como vimos anteriormente, os fatos alegados pelo autor, são reputados como verdadeiros, circunstância que autoriza o julgamento antecipado. E há certas hipóteses em que a revelia não induz os efeitos probatórios, que são o tema desse trabalho, os direitos indisponíveis, entre outros, a regra não é absoluta e comporta exceções, principalmente quando se observa que a tônica do processo civil moderno é procurar buscar a verdade real, competindo ao Magistrado cuidar para que seja estabelecido o pleno contraditório entre as partes, a fim de que se possa alcançar a verdade real. A simples desídia do réu não conduz à conclusão de

⁴² DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2011. p. 535.

⁴³ SODRÉ, Hélio. **Manual Compacto do Direito**. 3. ed. Porto Alegre: Forense, 1980. p. 217.

se considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mas antes impõe a este, o dever de provar os constitutivos de seu direito e da obrigação de seu adversário, o que não pode o processo ser julgado antecipadamente, a menos que a questão do mérito seja exclusivamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência.

Conforme o art. 320, do CPC, há casos em que a revelia não induz o efeito de confissão ficta, vejamos:

I – *Se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.* É independente a atuação dos litisconsortes, art. 48. Porém, a contestação de um deles obsta a presunção, em se tratando de fatos comuns. Senão, alcançará a presunção da veracidade apenas em relação de alguns, respeitando a condição de ausência de prejuízo recíproco, conforme art. 52, parágrafo único, que acontece o mesmo se o assistente contesta a ação como gestor de negócios do assistido revel.

II – *Se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.* Quando as partes não puderem dispor de seus direitos, os quais serão discutidos no processo, tampouco apresentar confissão, o que poderia ensejar a disponibilidade. A admissão expressa, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis não vale como confissão, conforme art. 351, o que não há de presumir nesses casos a confissão.

III – *Se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.*

Essas são as hipóteses ressalvadas, adiante a presunção de veracidade da revelia tornará os fatos incontroversos e determinará o julgamento do mérito.

O STJ já editara Precedente Jurisprudencial adotando orientação no sentido da não aplicabilidade dos efeitos da revelia em direitos indisponíveis, a saber:

EMENTA: PROCESSUAL – AÇÃO RESCISÓRIA – CÓDIGO DO CONSUMIDOR – DIREITOS DISPONÍVEIS – REVELIA – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – APRECIACÃO EX OFFICIO – PRINCÍPIO – DISPOSITIVO – IMPOSSIBILIDADE. I – Ao dizer que as normas do CDC são “de ordem pública e interesse social”, o Art. 1º da Lei 8.078/90 não faz indisponíveis os direitos outorgados ao consumidor – tanto que os submete à decadência e torna prescritíveis as respectivas pretensões. II – Assim, no processo em que se discutem direitos do consumidor, a revelia induz o efeito previsto no Art. 319 do Código de Processo Civil. III – Não ofende o Art. 320, II do CPC a3 BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro (1973). Lei nº 5.869, de 1º de janeiro de 2002. Dispõe sobre o. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm >. Acesso em: 09/10/2010.8sentença que, em processo de busca e apreensão relacionado com financiamento garantido por alienação fiduciária, aplica os efeitos da revelia. IV – Em homenagem ao método dispositivo (CPC, Art. 2º), é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no Art. 51, IV, do CDC,

anular cláusulas que considere abusivas. V – Ação rescisória improcedente

⁴⁴.

Segue outro entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFERTA DE ALIMENTOS. REVELIA. EFEITOS. DIREITO INDISPONÍVEL. ALIMENTOS. PARÂMETROS DOS ARTIGOS 1.694, § 1º, E 1.703 DO CÓDIGO CIVIL. FATORES CORRETAMENTE PONDERADOS. SENTENÇA MANTIDA. I. O DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS MENORES, SEDIADO NO PODER FAMILIAR, ENFEIXA A MAIS AMPLA E COMPLETA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PREVISTA NO DIREITO VIGENTE, NA MEDIDA EM QUE CONSAGRADO DE MANEIRA IRRESTRITA E INCONDICIONAL NA LEI MAIOR (ART. 229) E NA LEI CIVIL (ARTS. 1.566, IV, 1.634, I, E 1.694). II. POR SUA PRÓPRIA ORIGEM E NATUREZA, O DEVER DE SUSTENTO INDEPENDE DO ESTADO FINANCEIRO OU PATRIMONIAL DOS FILHOS MENORES, SUBSISTINDO EM FUNÇÃO DA MENORIDADE COMO DIREITO INDISPONÍVEL. III. EM SE TRATANDO DE DIREITO INDISPONÍVEL, A REVELIA NÃO PROJETA OS EFEITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 330, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONFORME ESTABELECE O INCISO II DO ART. 320 DESSE MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. IV. CABE AO JUIZ, EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA E À LUZ DOS PARÂMETROS DELINEADOS NO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, ELUCIDAR TODOS OS FATOS NECESSÁRIOS À PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTERESSAM AO AJUSTE DA VERBA ALIMENTAR. V. SE POR UM LADO AS NECESSIDADES DO FILHO MENOR EM IDADE ESCOLAR SÃO PRESUMIDAS DE MANEIRA IRRETORQUÍVEL, TORNANDO DISPENSÁVEL O APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO PARA O DETALHAMENTO DE SUAS DESPESAS, SALVO SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DE OUTRO A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO ALIMENTANTE DEVE SER ESQUADRINHADA PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO ENCARGO ALIMENTÍCIO. VI. A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO FACILITA A PONDERAÇÃO DOS FATORES DE AJUSTE DA VERBA ALIMENTÍCIA, TENDO EM VISTA QUE PERMITE A ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL QUE ATENDE À CAPACIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO ALIMENTANTE E RESPONDE ADEQUADAMENTE À MANUTENÇÃO DO ALIMENTANDO. VII. PONDERADAS AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, OS ALIMENTOS ARBITRADOS EM 15% DO SALÁRIO DO ALIMENTANTE ADEQUAM-SE COM PERFEIÇÃO AO BALIZAMENTO QUE EMERGE DOS ARTS. 1.694, § 1º E 1.703 DO CÓDIGO CIVIL. VIII. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO ⁴⁵.

Portanto, a audiência é uma, caso o autor falte implicará no arquivamento do pedido, na forma do art. 7º da Lei de Alimentos, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. De outra forma, gera revelia para a ausência do demandado. O teor do que advém o artigo 320, II, do CPC, não implicará seus efeitos.

⁴⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 702.524/RS**. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Jul. 01.08. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp/livre=efeitos+da+revelia+em+direitos+indisponiveis&&b=A>

COR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em 10 set. 2014.

⁴⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 20120910221917**. 4. Tur. Cível. Rel. Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA. Julg. 30.10.2013. Pub. 14.11.2013. Disponível em <www.tjdf.jus.br>. Acesso 02 ago. 2014.

CAPÍTULO 3 – A (IN)APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS.

É de se observar que o Código de Processo Civil afirma que os efeitos da revelia não atingem a demanda que tem por objeto direito indisponível. Os alimentos, conforme explanado anteriormente estão no rol de direito indisponível. Nesse sentido, a não aplicabilidade dos efeitos da revelia surge de forma natural, sendo inquestionável juridicamente essa questão.

Entretanto, esse entendimento atinge de forma inexorável tão somente o alimentado, face a característica de indisponibilidade do direito em tela.

Poderia até mesmo ser considerado que esse entendimento se deve ao fato do alimentado ser, via de regra, menor ou incapaz, e por isso a confissão não seria aplicada em virtude do direito indisponível. Mas não é. Mesmo em caso do alimentado ser maior e capaz, não tem-se aplicado os efeitos da revelia. Veja-se o julgado abaixo:

Direito civil e processual civil. Direito de família. Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Revelia do alimentando. Pleito de modificação da competência territorial. Afastamento. Preclusão operada. Julgamento antecipado da lide. Direito indisponível. Aplicabilidade do artigo 320, inciso ii, do cpc. Sentença cassada.

1. A competência territorial deve ser argüida por meio de exceção, conforme determina o artigo 112 do CPC. Operada a preclusão, em face da não posição de exceção, prorroga-se a competência, a teor do disposto no artigo 114 do CPC. 2. Quando se trata de direitos indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia em face da ausência de contestação pela parte ré, de acordo com o disposto no artigo 320, inciso II, do CPC. Assim, não se reputam como verdadeiros os fatos alegados pelo autor da ação de exoneração de alimentos, cabendo ao alimentante demonstrar que o alimentando não mais necessita de alimentos, ou seja, os fatos constitutivos do seu direito. 3. O cancelamento da pensão alimentícia devida ao filho que completa a maioridade civil não se efetiva de forma automática, segundo entendimento já consagrado no e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº. 358. 3. Recurso provido. Unânime

⁴⁶

É bom frisar, que no caso apresentado na citação acima, quem figurava no polo passiva da demanda era o alimentado, já maior e capaz, e mesmo não ocorrendo a apresentação da contestação, não foi-lhe aplicado os efeitos da revelia.

No mesmo viés, é importante apresentar outro julgado, agora pelo Tribunal de Justiça do Paraná, também quando se tratar do alimentado figurando no polo passivo:

⁴⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº. 331.258**. Rel. Des. Otávio Augusto. Jul. 05.11.2008. Disponível em <www.tjdf.jus.br>. Acesso em 02 ago. 2014.

Apelação cível. Revisão de alimentos. Benefício assistência judiciária gratuita concedido. Audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ausência da parte ré. Sentença que decretou a revelia e julgou procedente o pedido inicial, reduzindo a pensão alimentícia- Mandado de intimação juntado um dia antes da audiência, tempo suficiente para elaboração da defesa. Mandado que consta somente a intimação para comparecimento na audiência de conciliação sem indicar que haveria de instrução e julgamento afronta o artigo 225 do CPC- Impossibilidade de incidir os efeitos da revelia em virtude de se tratar de direito indisponível ⁴⁷.

Em sentido inverso, quando a parte passiva é o alimentante a questão se torna complexa, passando a haver diversos entendimentos jurisprudenciais na aplicabilidade ou não dos efeitos da revelia.

Paulo de Tharso Brondi de Paula Rodrigues, afirma sobre esses conflitos jurisprudenciais. O autor afirma que o entendimento jurisprudencial é no sentido de não aplicabilidade dos efeitos da revelia em favor do alimentado. Entretanto, para o alimentante a situação é diversa, com três posicionamentos jurisprudenciais:

Há ao que se nota, um consenso sobre o tema, no que tange à impossibilidade de os efeitos da revelia insurgirem-se contra o alimentando, em virtude da indisponibilidade do direito invocado. A questão se complica, contudo, quando a revelia se verifica em desfavor do alimentante. Aqui identificamos na jurisprudência, ao menos, três correntes diversas ⁴⁸.

3.1 CORRENTES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A APLICABILIDADE DA REVELIA.

Conforme anotado anteriormente, existem três entendimentos sobre a aplicabilidade dos efeitos da revelia, sendo oportuno e importante relacioná-los um a um.

Vejamos a primeira corrente, essa com menor incidência. Tal entendimento defende que ao alimentante revel se aplicam os efeitos da revelia, acolhendo-se *in totum* o postulado no introdutório. Para ilustrá-la, vale citar a jurisprudência do TJSP logo abaixo:

Ação de Alimentos. Ausência do réu à audiência de conciliação e julgamento. Revelia reconhecida. Procedência da ação. Arbitramento dos alimentos em 1/3 dos rendimentos líquidos do alimentante. Fixação que observou o binômio necessidade do alimentado e capacidade do alimentante. Sentença Mantida. Recurso Improvido. [...] Com efeito, ao receber o ato citatório, de imediato obteve ciência de que: "... ficando

⁴⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº. 0676557-1**. 12. Cam. Cível. Rel. Des. Clayton Camargo. Julg. 23.06.2010. Disponível em <www.tjpr.jus.br>. Acesso em 20 set. 2014.

⁴⁸ RODRIGUES, Paulo de Tharso Brondi de Paula. **A revelia nas ações referentes a alimentos**. *Revista eletrônica JusBrasil*. Disponível em <www.lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2603050-a-revelia-nas-acoes-referentes-a-alimentos-paulo-de-tharso-brondi-de-paula-rodrigues>. Acesso em 15 set. 2014.

advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo requerente, sendo o prazo para eventual contestação em audiência, através de advogado, sob pena de confissão e revelia" (fls. 09v) e, descurando-se de tais providências, há de suportar os efeitos do artigo 319 do código de processo civil dando-se como verdadeiro os fatos articulados na inicial [...] ⁴⁹.

Nesse entendimento, a aplicabilidade ocorre de forma comum. Os efeitos da revelia serão aplicados simplesmente pela não apresentação da contestação, ou pela sua apresentação de forma intempestiva. Assim, os fatos articulados na inicial reputar-se-ão verdadeiros em caso do réu não contestar, conforme inteligência do artigo 319 do CPC.

Seguindo essa mesma corrente, é apresentado outro julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Família. Ação de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Majoração da quantia fixada na sentença. Cabimento. Situação financeira do alimentante alegada na exordial. Revelia. Presunção de veracidade. Apelo provido. - É cabível a majoração da quantia fixada na sentença a título de alimentos ao menor-autor, quando o genitor, devidamente citado, não apresentou contestação, razão pelo qual os fatos alegados na exordial, quanto à situação financeira do alimentante, presumem-se verdadeiros. - A revelia do réu, em ação de alimentos, torna incontroversa a situação fática descrita na inicial pelo autor quanto à possibilidade financeira do réu, a quem incumbia fazer a prova do fato modificativo ou impeditivo do direito do filho ⁵⁰.

Em sentido contrário, existe uma segunda corrente jurisprudencial, que não permite a aplicabilidade dos efeitos da revelia, por o objeto tratar-se de direito indisponível (art. 320, II, CPC), mesmo quando figurar no polo passivo da demanda o alimentante. Nesse caso, ainda que o alimentante não apresentar a sua defesa, não se presumirão verdadeiros os fatos alegados na peça inicial. Essa tese, segue sendo aplicada por vários tribunais, conforme citação:

Apelação cível - ação de alimentos - ausência de contestação - revelia - impossibilidade - direito indisponível - filhos menores - necessidade presumida - binômio necessidade/possibilidade - majoração - ausência de provas. 1 - nos termos do inc. II do art. 320, do CPC os efeitos da revelia não serão aplicados se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. 2 - O arbitramento dos alimentos necessita da caracterização do binômio/necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, ou seja, deverá ser evidenciada a possibilidade de quem paga e a efetiva necessidade de quem irá recebê-lo. 3 - Não restando comprovada a capacidade do alimentante em arcar com os alimentos em patamar superior ao fixado, e,

⁴⁹ SAÕ PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 512.173-4**. Rel. Des. Egídio Giacoia. Jul. 8.11.2008. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 28 out 2014.

⁵⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0567.12.007272**. Rel. Des. Alberto Vilas Boas. Julg. 28.10.2014. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 24 out. 2014.

nem a necessidade dos alimentandos, não há que se falara na majoração do encargo alimentar. 4 - Negar provimento ao recurso.⁵¹

Nesse entendimento incorrerá em desfavor do réu a sua confissão pelo seu silêncio ou manifestação tardia. Assim, para obter êxito em sua pretensão, o autor terá em seu desfavor o ônus da prova, conforme determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Para demonstração e apresentação desse entendimento jurisprudencial, segue abaixo um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que também não acolheu a aplicabilidade dos efeitos da revelia:

Revelia - Ação de alimentos - Obrigação alimentar – Verba devida a filha menor - Alimentante devidamente citado, tendo comparecido à audiência desacompanhado de advogado - Sem resposta, decretada a revelia, tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial - Pensão fixada nos moldes pretendidos - Impossibilidade - Artigo 7º da Lei nº 5478/68 - Em ação de alimentos não se operam plenamente os efeitos da revelia, devendo o juiz alcançar a verdade real traduzida nos fatos - Sentença de procedência parcialmente reformada para, afastando-se a aplicação dos efeitos da revelia, fixar-se o valor da pensão abaixo do pretendido na inicial - Recurso do réu parcialmente provido, para esse fim⁵².

Por fim, ressalta-se a última corrente jurisprudencial que relativiza os efeitos da revelia. Sendo o réu revel, deverá o juiz ter uma coerência em relação de quem pede e as possibilidades de quem deve pagar, observando o equilíbrio das partes, evitando perdas e lucros de alguma delas. O magistrado, seguindo esse entendimento, evitará onerar em demasia o revel:

Alimentos. Réu revel Fixação da verba alimentícia deve levar em consideração as peculiaridades da demanda. Revelia tem caráter relativo. Observância do binômio necessidade/possibilidade deve sobressair. Devido processo legal se faz presente. Apelo desprovido⁵³.

Seguindo essa mesma linha, importante demonstrar outro julgado ocorrido pelo mesmo tribunal.

Alimentos. Revelia. Decretação. Presunção relativa de veracidade dos fatos. Aplicação do art. 320 do CPC. Pretendida majoração. Impossibilidade.

⁵¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas gerais. **Apelação Cível nº. 1.0051.10.002568-6/001**. Rel. Des. Rogério Coutinho. Julg. 17.07.2014. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 24 out. 2014.

⁵² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 408.298-4/8**. Rel. Des. Francisco Casconi. Julg. 02.04.2006. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 24 out. 2014.

⁵³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 994.09.283971-0**. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. Julg. 25.02.2010. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 24 out. 2014.

Conjunto probatório escasso acerca da capacidade contributiva do genitor. Observância ao binômio legal. Sentença mantida. Recurso improvido⁵⁴.

Maria Berenice Dias afirma que em todas as ações de alimentos não operam-se de imediato os efeitos da revelia. Segundo a autora por exemplo, em se tratando de ação de revisão de alimentos, os efeitos da revelia são relativizados, uma vez que o pressuposto da demanda é a alteração de um dos vértices da obrigação alimentar: possibilidade/necessidade. É que não se verificando essa alteração o pedido esbarrará na coisa julgada⁵⁵.

É de se vislumbrar, portanto, as diversas formas de aplicação da revelia, e sua divisão ao aplica-la no âmbito jurisprudencial. Nessa linha, os ensinamentos de Yussef Said Cahali, que diz: “Assim, em linha de princípio, a revelia induz presunção legal, mas relativa de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial da ação de alimentos, vez que não dispensa a realização da audiência nem o juiz do exame objetivo da prova⁵⁶”.

Assim, observando todos os posicionamentos jurisprudenciais sobre a aplicabilidade dos efeitos da revelia, vê-se, em primeiro lugar que, quando o alimentado estiver no polo passivo da demanda não se aplicará os efeitos da revelia, por tratar-se de direitos indisponíveis, mesmo porque ele é o titular do direito aos alimentos.

Entretanto, quando no polo passivo estiver o alimentante, a situação deverá ser vista sobre outro ângulo. Em análise as correntes apresentadas, deve ser acatada a que relativiza os efeitos da revelia.

Observemos o posicionamento doutrinário nesse sentido:

De todas as correntes jurisprudenciais expostas, pensamos que a mais correta, e justa é aquela que advoga a teses de que os efeitos da revelia têm aplicabilidade relativa ao alimentante faltoso no processo. (...) Deveras, não poderia ser diferente. Em ações desse jaez, é imprescindível sempre ter em vista o decantado binômio necessidade/possibilidade. Então é dever do aplicador do direito equacionar esses dois pontos tão contrapostos, mas que em verdade se complementam⁵⁷.

⁵⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n.º 513.757-4/4-00**. Rel. Des. Joaquim Garcia. 8. Cam. de Direito Privado. Julg. 17.06.2009. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 17 out. 2014.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice Dias. **Novos Contornos no Direito de Família**. Disponível em <www.mariaberenicedias.com.br./pt/jurisprudencia-cabimento.dept>. Acesso em 17 out. 2014.

⁵⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 589.

⁵⁷ RODRIGUES, Paulo de Tharso Brondi de Paula. **A revelia nas ações referentes a alimentos**. *Revista eletrônica Jusbrasil*. Disponível em < www.lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2603050-a-revelia-nas-aco-es-referentes-a-alimentos-paulo-de-tharso-brondi-de-paula-rodrigues>. Acesso em 15 set. 2014.

Nesse sentido, há que se ter uma balança entre o alimentante e alimentado, onde aquele terá que suprir conforme suas condições, não tendo o enriquecimento do credor e nem o empobrecimento do devedor.

Segue entendimento jurisprudencial:

[...] O que há de ser observado é o equilíbrio entre a situação financeira daquele que paga e a real necessidade daquele que recebe [...] ⁵⁸. [...] O alimentos têm como finalidade suprir as necessidades de quem precisa, mas na medida certa, não servindo a enriquecimento do credor ou empobrecimento do devedor, e são fixados de acordo com a prova produzida nos autos ⁵⁹.

O acolhimento então das demais correntes fogem do razoável. É que se acolhida a tese de que deveria ser aplicado os efeitos da revelia, poderia ocorrer verdadeira injustiça. Basta imaginar um pedido de alimentos mensais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) em desfavor de alguém que possui renda inferior a esse valor. Em caso de aplicação dos efeitos da revelia tornar-se-ia insuportável para o alimentante tal obrigação simplesmente por ser esse revel. Tal fato fugiria do princípio da razoabilidade.

Por outro lado, o acolhimento da tese de não aplicabilidade dos efeitos da revelia, por ser esse direito indisponível é matéria questionável. Isso porque o direito aos alimentos somente é indisponível para quem o titulariza. Quem os fornece, não goza de nenhuma titularidade sobre esse direito. Sua obrigação se resume apenas em subsidiá-lo. Assim, sem dúvidas, tal alegação torna-se infrutífera⁶⁰.

Assim, ante ao comportamento dos tribunais em dirimir tal questão, é de se acolher o entendimento jurisprudencial de que deve ser relativizado os efeitos da revelia. Não obstante a inércia do alimentante, a observância das necessidades do alimentado e da possibilidade de quem deve suprir os alimentos, deve ser a aceita pelos tribunais brasileiros.

⁵⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1. Cam. Cível. **Apelação Cível n.º 1.0701.08.244034-1/001**. Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Pub. 07.05.2010. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 17 out. 2014.

⁵⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 5. Cam. Cível. **Apelação Cível n.º 1.0000.00.221521-8/000**. Rel. Des. Amilar Campos de Oliveira. Pub. 18.09.2001. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 17 out. 2014.

⁶⁰ RODRIGUES, Paulo de Tharso Brondi de Paula. **A revelia nas ações referentes a alimentos**. *Revista eletrônica Jusbrasil*. Disponível em < www.lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2603050-a-revelia-nas-acoes-referentes-a-alimentos-paulo-de-tharso-brondi-de-paula-rodrigues>. Acesso em 15 set. 2014.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia tem como foco principal unificar variados julgados sobre a aplicabilidade e inaplicabilidade dos efeitos da revelia nas ações de alimentos. Vislumbrando assim o melhor interesse de quem os recebe. No entanto, o trabalho monográfico buscou-se demonstrar as diversas formas de aplicação da revelia nessas ações, e dentre elas a melhor forma possível de serem aplicadas e os aspectos mais relevantes, envolvendo alimentos em uma situação cotidiana, juridicamente falando.

Revelia é um instituto próximo na fase de cognição é a consequência da falta de resposta do réu, seja em audiência ou por contestação, pois supre desinteresse e este justifica a veracidade contida na exordial pelo autor, destaca-se em princípio de acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, e excepcionado no artigo 320, II, do mesmo livro. Nesse sentido, os efeitos da revelia se darão ante a inércia do réu, em não contestar o pedido, ou por tê-lo apresentado intempestivamente. A possibilidade de não aplicabilidade dos efeitos da revelia, mesmo nos casos acima mencionados, foi o tema proposto para esse trabalho.

Os alimentos, contudo, são direitos indisponíveis, os quais são essenciais e fundamentais a nossa sobrevivência, é o primordial ao nosso direito à vida. É um direito personalíssimo, como também é o direito ao nome, o direito ao estado civil, o direito à igualdade perante a lei, entre tantos outros, são os que não possuem um conteúdo econômico, não admite renúncia, são personalíssimos e intransferíveis.

Acontece no ordenamento jurídico que ao aplicar a revelia nas ações de alimentos, os tribunais estão aplicando de acordo a cada caso, e não de acordo com o que a lei determina, por falta de ter uma unificação das variadas formas de aplicabilidade. Desta forma, insta salientar que, no entanto, seja qual for à posição que se adote, não é demais lembrar que a importância do direito em discussão requer peculiar diligência do operador do Direito no tratamento do tema, nunca se descurando do que deve ser mais justo ao caso em concreto. O tratamento que se inclina pela relatividade dos efeitos da revelia ao alimentante, conclui-se ser a melhor aplicabilidade do caso, sempre de olho nas necessidades do alimentado, mas também nas possibilidades de quem deve os alimentos.

Contudo, conclui-se, que o assunto é verdadeiramente intrincado, e causa uma boa discussão na jurisprudência, o que se deve acolher pela relativização da aplicabilidade da revelia.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso 10 out 2014.

_____. **Lei nº. 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 10 de out. 2014.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispões sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso 10 out. 2014.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 702.524/RS**. Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. Julg. 01 Ago. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp/livre=efeitos+da+revelia+em+direitos+indisponiveis &&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso 10 out 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

CAHALI, Yussef. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 18.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Novos Contornos no Direito de Família**. Disponível em <www.mariaberenicedias.com.br./pt/jurisprudencia-cabimento.dept>. Acesso em 17 out. 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13 ed. v. 1. Salvador: Juspodivum, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 20120910221917**. 4. Tur. Cível. Rel. Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA. Julg. 30.10.2013. Pub. 14.11.2013. Disponível em <www.tjdf.jus.br>. Acesso 02 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº. 331.258**. Rel. Des. Otávio Augusto. Jul. 05.11.2008. Disponível em <www.tjdf.jus.br>. Acesso em 02 ago. 2014.

EGAS, Fabio Botelho. **Pai inadimplente em pensão alimentícia pode ter seu nome incluído no SPC**. *Conjur*. Pub 23 jul 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-23/pai-nao-paga-pensao-alimenticia-nome-incluido-spc>>. Acesso em 10 abr. 2012.

FIUZA, César. **Curso Completo de Direito Civil**. 9 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. v. 6. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAFAYETTE, Rodrigues Pereira. **Anotações e adaptações ao Código Civil**. Imprensa: Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1. Cam. Cível. **Apelação Cível n.º 1.0701.08.244034-1/001**. Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Pub. 07.05.2010. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 17 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 5. Cam. Cível. **Apelação Cível n.º 1.0000.00.221521-8/000**. Rel. Des. Amilar Campos de Oliveira. Pub. 18.09.2001. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 17 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n.º 1.0051.10.002568-6/001**. Rel. Des. Rogério Coutinho. Julg. 17.07.2014. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 24 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n.º 1.0567.12.007272**. Rel. Des. Alberto Vilas Boas. Julg. 28.10.2014. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 24 out. 2014.

MORAES, Alexandre de . **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. **Da possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito**. OABSP. Pub 20 nov. 2007. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>>. Acesso em 10 abr. 2012.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos e Investigação de Paternidade**. 3.ed. rev e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 1998.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n.º 0676557-1**. 12. Cam. Cível. Rel. Des. Clayton Camargo. Julg. 23.06.2010. Disponível em <www.tjpr.jus.br>. Acesso em 20 set. 2014.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 3. 8 ed. Rio de Janeiro: forense, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PLANIO, Ripert et Boulanger. **Traité Élémentaire, A respeito e da obrigação alimentar cumulativa**, v. 1. De Page, *traité*, 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Paulo de Tharso Brondi de Paula. **A revelia nas ações referentes a alimentos**. *Revista eletrônica Jusbrasil*. Disponível em <www.lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2603050-a-revelia-nas-acoes-referentes-a-alimentos-paulo-de-tharso-brondi-de-paula-rodrigues>. Acesso em 15 set. 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6 . 28 ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

ROSENVALD, Nelson et al. **Direito das Famílias**. Salvador: Juspodium, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 408.298-4/8**. Rel. Des. Francisco Casconi. Julg. 02.04.2006. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 24 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 513.757-4/4-00**. Rel. Des. Joaquim Garcia. 8. Cam. de Direito Privado. Julg. 17.06.2009. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 17 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 512.173-4**. Rel. Des. Egídio Giacoia. Jul. 8.11.2008. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 28 out 2014.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 364, 6 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5321>>. Acesso em: 11 dez. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SODRÉ, Hélio. **Manual Compacto do Direito**. 3. ed. Porto Alegre: Forense, 1980. p. 217.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Os Alimentos: da Ação à Execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. v. 6. 3.ed. São Paulo : Atlas, 2003.